



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 703, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para prever que a aplicação da multa de ofício exclui a exigência da multa isolada decorrente do mesmo fato.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para prever que a aplicação da multa de ofício exclui a exigência da multa isolada decorrente do mesmo fato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 44.

.....

§ 1º-E. A aplicação da multa de ofício de que trata o inciso I do *caput* exclui a aplicação da multa isolada prevista em seu inciso II em decorrência do mesmo fato.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária estabelece que, em regra, o período de apuração do imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é trimestral. Tais tributos, contudo, podem ficar submetidos à apuração anual, conjugada a recolhimentos mensais por estimativa e a ajuste ao fim do exercício.



Ao tratar das hipóteses de apuração incorreta desses tributos, o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 prevê a aplicação de multa isolada sobre o valor do pagamento mensal por estimativa, caso seja necessário o seu lançamento, dispondo que a multa é mantida ainda que se apure prejuízo fiscal ao fim do período de apuração e que a estimativa inadimplida se converta em inexistência de tributo a pagar. O artigo prevê, outrossim, a aplicação de multa de ofício sobre o valor da contribuição ou imposto devidos, nos casos de ausência de declaração ou de declaração inexata de valores devidos.

A legislação, contudo, não confere tratamento adequado à situação em que a infração na apuração e no recolhimento da estimativa se confirma com a apuração incorreta do tributo ao fim do exercício.

A referida lacuna vem gerando embates administrativos entre os contribuintes e as autoridades fiscais, que muitas vezes têm interpretado a legislação no sentido de que não há previsão formal que afaste a superposição entre as referidas multas.

Ocorre que, em decorrência da proibição de *bis in idem* - que orienta a aplicação das normas jurídicas em geral -, o mesmo fato não deve dar ensejo a uma multiplicidade de incidências idênticas ou de mesma natureza. Dessa forma, em caso de imputação da multa de ofício, é indevida a aplicação da multa isolada com fundamento no mesmo fato.

Nesse sentido, a Súmula nº 105 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) estabelece que “a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício”.

Por essa razão, apresentamos este projeto de lei, o qual busca positivar o entendimento da referida corte administrativa sobre o assunto, de modo a evitar litígios que gerem custos desnecessários para os contribuintes e para a administração pública.



Com efeito, em razão do dever estrito das autoridades fiscais de cumprimento da lei, faz-se necessário que a legislação tributária seja clara, prevenindo a superposição de interpretações.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-27:9430
--	---

FIM DO DOCUMENTO
